



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Antas

www.ba.tmunicipal.org.br/prefeitura/antas

BAHIA, QUINTA-FEIRA, 06 de Outubro de 2011

ANO V N° 163

## Atos Oficiais

### TÍTULO I DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** — O Município de Antas, pessoa jurídica de direito público interno, integra, com autonomia política, administrativa, financeira e legislativa a República Federativa do Brasil e o Estado da Bahia, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

**Art. 2º** — Todo o Poder do Município emana do seu povo, que o exerce através de representantes eleitos ou diretamente nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

**Art. 3º** — São objetivos fundamentais do Município de Antas:

I — garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;

II — colaborar com os governos Federal e Estadual na construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

III — promover o bem estar e o desenvolvimento da comunidade;

IV — promover o adequado ordenamento territorial de modo a assegurar a qualidade de vida da população e a integração urbano-rural;

V — promover uma política social que objetive erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais.

**Art. 4º** — O homem do campo e as comunidades rurais são fundamentalmente meta prioritária da administração municipal, competindo-lhe a aplicação de uma política específica que objetive assegurar a promoção social daqueles.

#### CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

**Art. 5º** — O Município de Antas tem sede na cidade que lhe dá o nome.

**Art. 6º** — São símbolos do Município sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão, dispondo a lei sobre o seu uso no território municipal.

**Art. 7º** — O Território do Município poderá ser dividido em Distritos, e estes em Subdistritos, por lei municipal, observados os princípios dispostos na Lei Complementar Estadual e nesta Lei Orgânica.

**Art. 8º** — O Distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de Vila.

**Art. 9º** — São condições para que um território se constitua em Distrito:

I — existência, na sede, de pelo menos cinquenta moradias, de escola pública, unidade de saúde e cemitério;

II — população, eleitorado e arrecadação nunca inferior ao mínimo exigido na Lei Complementar Estadual.

**Art. 10** — Comprova-se o atendimento das exigências para criação de Distritos:

I — declaração emitida pelo IBGE, de estimativa da população;

II — certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral ou pelo Juiz Eleitoral da Zona, certificando o número de eleitores;

III — certidão emitida pelo IBGE ou pela Prefeitura, certificando o número de habitações;

IV — certidão emitida pelos órgãos fazendários do Estado e do Município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

V — certidão fornecida pela Prefeitura Municipal, certificando a existência de escola pública, unidade de saúde e cemitério.

**Art. 11** — Na fixação das divisas distritais deverão ser observadas as seguintes normas:

I — preferência, para delimitação, de linhas naturais facilmente identificáveis ou, na sua inexistência, utilização de linhas retas cujos extremos sejam de fácil reconhecimento;

II — formas assimétricas ou alongamentos exagerados deverão ser evitados;

III — é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou do Distrito de Origem.

**Art. 12** — Lei Complementar Municipal organizará os Distritos e, dentro do interesse da administração municipal, a descentralização administrativa com a criação de Subprefeitura ou Administrações Regionais, sendo a lei de iniciativa privativa do Poder Executivo.

#### CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

**Art. 13** — São bens Municipais:

I — bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;

II — direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;

III — águas fluentes, emergentes e em depósitos, localizadas exclusivamente em seu território;

IV — rendas provenientes do serviço de suas atividades e da prestação de serviços.

**Art. 14** — A alienação, o gravame ou cessão de bens públicos municipais, a qualquer título, subordinam-se a existência de interesse público, plenamente justificado, além das seguintes normas:

I — quando imóveis;

a) autorização legislativa;

b) avaliação;

c) concorrência pública, dispensada esta quando se tratar de permuta ou doação.

II — quando móveis:

a) avaliação;

b) concorrência pública, dispensada esta quando se tratar de permuta ou doação;



§ 1º — Quando se tratar de doação deverá constar obrigatoriamente do contrato e da lei autorizadora os encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocessão.

§ 2º — A doação e a permuta somente serão permitidas para fins exclusivamente de interesse social, plenamente justificado.

§ 3º — O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, dispensando-se, neste caso a concorrência pública, quando se destinar a entidades educativas, culturais, assistenciais ou religiosas.

§ 4º — O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 5º — A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e domínial dependerá de lei e concorrência, dispensada esta na forma do § 3º deste artigo, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 6º — A concessão administrativa dos bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades educativas, culturais, esportivas e de assistência social, mediante autorização legislativa.

§ 7º — A permissão e a autorização de qualquer bem público, a título precário, serão feitas por Decreto.

Art. 15 — A aquisição de bens pela administração municipal subordinar-se às normas pertinentes de licitação na forma da Lei Federal.

#### CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

##### SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 16 — Compete ao Município:

I — legislar sobre assuntos de interesse local;

II — instituir e arrecadar tributos de sua competência;

III — aplicar suas rendas e prestar contas na forma da lei;

IV — criar, organizar e extinguir Distritos, na forma desta Lei Orgânica e da Lei Estadual;

V — instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, na forma que dispuser a lei;

VI — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transportes coletivos urbanos e intermunicipais, que terão caráter essenciais;

b) abastecimento de água e serviços de esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

VII — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII — prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à população;

IX — promover a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município;

X — promover a cultura, a recreação e os esportes;

XI — fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanal;

XII — realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios fixados em lei;

XIII — realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XIV — realizar programas de alfabetização de jovens e adultos;

XV — realizar atividades de defesa civil;

XVI — executar obras de:

a) abertura, conservação e pavimentação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas vicinais;

d) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

e) construção e conservação de prédios públicos municipais.

XVIII — fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e serviços;

XVIII — sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XIX — regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXI — conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) fixação de cartazes, letreiros, faixas, anúncios, emblemas e utilização de serviços de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e diversões públicas, observadas as prescrições legais;

e) prestação de serviços de táxis.

XXI — promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento, controle de uso do solo urbano e sua ocupação;

XXII — disciplinar a localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXIII — dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos, observados os preceitos desta Lei Orgânica;

XXIV — instituir o quadro, plano de carreira e o regime jurídico único dos servidores municipais;

XXV — amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiências;

XXVI — estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental;

XXVII — estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à organização do seu território;

XXVIII — cassar licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXIX — organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia;

XXX — dispor sobre o depósito e vendas de animais e mercadorias, apreendidas em decorrência da transgressão da legislação municipal, na forma que dispuser a lei;

XXXI — dispor sobre o registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXII — fixar os locais de estacionamentos públicos de táxis e demais serviços de transportes;

##### SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 17 — É da competência comum do Município, da União e do Estado:

I — zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;



II — cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV — impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico e cultural;

V — proporcionar os meios de acesso à educação, à cultura e à ciência;

VI — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII — preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII — fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX — promover programas de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X — combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal.

### SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

**Art. 18** — Compete ainda, ao Município, suplementar a legislação federal e estadual no que for do seu peculiar interesse e conforme as necessidades locais.

### CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES

**Art. 19** — Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I — recusar fé aos documentos públicos;

II — subvencionar ou auxiliar de qualquer forma e com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes, cartazes, anúncios ou outros meios de comunicação propaganda político-partidária, ou a que se destinar as campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público, sob pena de responsabilidade;

III — criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si, em razão de origem, raça, sexo, cor, idade, classe social, convicção política e religiosa, deficiência física ou mental e quaisquer outras formas de discriminação;

IV — renunciar a receita e conceder isenções e anistias fiscais, sem interesse público justificado e reconhecido por lei;

V — estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-las, embargar-lhe o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

## TÍTULO II DOS PODERES MUNICIPAIS

### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

**Art. 20** — São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Parágrafo Único** — É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos em Lei Complementar Municipal.

### CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 21** — A Câmara Municipal compõe-se de treze Vereadores eleitos na forma da Constituição Federal, para um mandato de quatro anos.

**Art. 22** — O número de Vereadores aumentará em proporção ao aumento da população do Município, observados os princípios do Art. 29, IV da Constituição Federal, do Art. 60, III da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 1º — O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa que anteceder as eleições municipais.

§ 2º — A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo do que trata o § anterior.

§ 3º — O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo para efeito de alteração da composição da Câmara será fornecida pelo IBGE.

§ 4º — É vedada a alteração da composição da Câmara no curso de uma legislatura.

### SEÇÃO II DA POSSE

**Art. 23** — A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória em 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse dos seus membros, do Prefeito, do vice-Prefeito e eleição de sua Mesa.

§ 1º — Sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha ocupado cargo na Mesa ou do mais votado nas últimas eleições, tomarão posse os Vereadores, prestando o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, observar as leis e desempenhar com fidelidade o mandato que me foi confiado, e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar do seu povo".

§ 2º — Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "Assim o prometo".

§ 3º — O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara. Decorridos 30 dias sem que o Vereador tome posse, por impedimento legal, será convocado o suplente respectivo até que cesse o impedimento.

§ 4º — No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazerem declaração pública de bens, repetidas no término do mandato, que será transcrita em livro próprio.

### SSEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 24** — Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I — tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas;

II — plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual da administração municipal;

III — autorizar abertura de créditos;

IV — autorizar operações de créditos, formas e meios de pagamento;

V — autorizar concessões de empréstimos e subvenções;

VI — remissões de dívidas, concessão de isenções e anistias;

VII — Código de Obras e Edificações;

VIII — diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX — serviços funerários, cemitérios, a administração dos públicos e fiscalização dos particulares;

X — organização dos serviços administrativos municipais;

XI — regime jurídico dos servidores municipais;

XII — administração, utilização e alienação de bens públicos;

XIII — criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos e extinção dos respectivos vencimentos;

XIV — transferência temporária da sede da administração;

XV — denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVI — critérios para delimitação para o perímetro urbano;

XVII — com observância das normas gerais federais e suplementares do Estado:

a) direito urbanístico;

b) caça, pesca, conservação da natureza, preservação da fauna e da flora, defesa do solo e dos recursos naturais;

c) educação, cultura, ensino e desporto;

d) proteção do meio ambiente e controle de poluição;

e) proteção à infância, à juventude e a integração social das pessoas deficientes;

XVIII — criação e estruturação de secretarias e demais órgãos da administração;

XIX — autorização para assinatura de convênios e sua aprovação;

XX — organização e funcionamento da guarda municipal;

XXI — normatização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

XXII — normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, Distritos e bairros;

XXIII — normatização da cooperação das associações representativas da comunidade na administração pública;

XXIV — criação, organização e extinção de empresas públicas, autarquias e fundações;

XXV — organização dos serviços públicos;

XXVI — concessão de serviços públicos;

XXVII — concessão de direito real de uso de bens municipais;

XXVIII — alienação e concessão de bens imóveis;

XXIX — aquisição de bens, exceto quando se tratar de doação;

XXX — criação, organização e supressão de Distritos;

Art. 25 — Compete, privativamente, à Câmara Municipal entre outras atribuições:

I — eleger sua Mesa e destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do seu regimento;

II — elaborar seu Regimento Interno;

III — organizar os serviços de sua secretaria e prover os respectivos cargos;

IV — dar posse ao Prefeito e ao vice-Prefeito e conhecer de sua renúncia;

V — conceder licença ao Prefeito, vice-Prefeito e Vereadores;

VI — autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a 30 dias;

VII — fixar a remuneração do Prefeito, do vice-Prefeito e dos Vereadores, observados os princípios do Art. 29, V da Constituição Federal e desta Lei Orgânica;

VIII — exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

IX — julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X — sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XI — processar e julgar os Vereadores na forma desta Lei Orgânica;

XII — representar ao Procurador Geral da Justiça contra o Prefeito, o vice-Prefeito e os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza pela prática de crimes contra a administração pública que tiver conhecimento;

XIII — criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara;

XIV — convocar os Secretários municipais ou ocupantes de cargos correspondentes para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XV — solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XVI — proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas à Câmara no prazo fixado na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;

XVII — dispor sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XVIII — fixar a remuneração dos servidores da Câmara;

XIX — conceder títulos honoríficos a pessoas que tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo;

XX — mudar temporariamente sua sede;

XXI — solicitar intervenção do Estado no Município na forma da lei;

XXII — aprovar convênios, acordos ou qualquer instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado ou outras pessoas jurídicas de direito público ou privado;

XXIII — apresentar emendas à Constituição Estadual nos termos que ela dispõe;

XXIV — apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação destes, relativos a transportes coletivos;

XXV — julgar, anualmente, ou na forma que dispuser esta Lei Orgânica, as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

XXVI — julgar o Prefeito, o vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei.

#### SEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA

##### SUBSEÇÃO I DAS SESSÕES

Art. 26 — A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º — As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o dia útil subsequente, quando recaírem sobre domingos ou feriados;

§ 2º — A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 27 — Os períodos de sessões ordinárias são improrrogáveis, ressalvadas as hipóteses de convocação extraordinária ou, ainda, na forma do § 2º do art. anterior.

Art. 28 — As sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que forem realizadas fora dele.

§ 1º — Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa impeditiva de sua utilização, poderão as sessões realizar-se em outro local da sede do Município, por decisão da maioria dos seus membros.

§ 2º — As sessões especiais convocadas pela Câmara, por iniciativa da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, podendo realizar-se em qualquer local do território municipal, desde que adequado, sendo vedada a sua remuneração.

Art. 29 — A convocação legislativa extraordinária da Câmara far-se-á por seu Presidente por iniciativa própria ou a requerimento do Prefeito ou da maioria dos Vereadores, no caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 1º — Nas sessões ordinárias somente se deliberarão sobre a matéria para as quais ocorreu a convocação;

§ 2º — As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de cinco dias, mediante comunicação escrita e protocolada a

cada Vereador, e por Edital fixado no local de costume ou na imprensa, se houver. Preferencialmente a convocação far-se-á em sessão, caso em que somente será comunicado por escrito aos ausentes.

§ 3º — As sessões extraordinárias serão remuneradas até o limite de cinco sessões mensais.

#### SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES

**Art. 30** — A Câmara terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma do seu Regimento Interno, assegurada, em sua composição e tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários.

**Art. 31** — Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, compete:

- I — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II — convocar secretários municipais ou ocupantes de funções correlatas para prestar informações sobre assuntos de sua competência;
- III — receber petições, reclamações, representações e queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, adotando as providências cabíveis;
- IV — solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;
- V — apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento local, e sobre eles emitir parecer;
- VI — emitir parecer sobre matéria de sua competência específica.

**Art. 32** — As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço dos seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Parágrafo Único** — Em nenhuma hipótese deixará a Mesa de atender requerimento para instauração de comissão de inquérito, sob pena de responsabilidade na forma da lei.

**Art. 33** — As comissões permanentes serão constituídas até o décimo dia, a contar da sessão de instalação, pelo prazo de dois anos, sendo permitida a recondução dos seus membros.

**Art. 34** — Poderão ser criadas comissões especiais, por deliberação do Plenário, destinadas ao estudo de assuntos específicos ou a representação da Câmara em congressos, solenidades, ou outros eventos.

#### SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Art. 35** — O processo legislativo compreende:

- I — Emendas à Lei Orgânica;
- II — Leis Complementares;
- III — Leis Ordinárias;
- IV — Resoluções;
- V — Decretos Legislativos.

#### SUBSEÇÃO I DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

**Art. 36** — Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II — do Prefeito Municipal;
- III — de iniciativa popular, na forma que dispõe esta Lei;

§ 1º — A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º — A emenda será promulgada pela Mesa com o respectivo número de ordem.

#### SUBSEÇÃO II DAS LEIS ORDINÁRIAS

**Art. 37** — A iniciativa das Leis Complementares e Ordinária cabe ao Vereador ou comissão permanente da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 38** — Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa leis que versem sobre:

- I — regime jurídico dos servidores municipais;
- II — criação de cargos, empregos ou funções na administração direta ou indireta do Município, bem como a fixação e o aumento de sua remuneração;
- III — orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV — criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração direta e indireta do Município e sua extinção;

§ 1º — Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:

- a) nos projetos de iniciativa do Prefeito;
- b) nos projetos de iniciativa popular;

§ 2º — Os projetos de lei que versem sobre matéria orçamentária poderão ser emendados.

**Art. 39** — É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de leis que disponham sobre:

- I — organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos ou funções e a fixação da sua remuneração;
- II — autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

**Parágrafo Único** — Não serão admitidas emendas nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

#### SUBSEÇÃO III DAS LEIS COMPLEMENTARES

**Art. 40** — São objetos de Leis Complementares:

- I — Código Tributário do Município;
- II — Código de Obras ou Edificações;
- III — Código de Postura;
- IV — Código de Zoneamento;
- V — Código de Parcelamento do Solo;
- VI — Plano Diretor;
- VII — Regime jurídico dos servidores municipais;
- VIII — Lei que instituir a guarda municipal;
- IX — Leis que objetivem regulamentar ou disciplinar disposições desta Lei Orgânica.

#### SUBSEÇÃO IV DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NO LEGISLATIVO

**Art. 41** — A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projetos de lei subscritos por cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, de bairros, Distritos e de comunidades rurais e urbanas.

§ 1º — A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara a identificação dos assinantes mediante indicação dos números dos títulos eleitorais e respectivos endereços.

§ 2º — A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo normal.

§ 3º — Aos subscritores dos projetos de iniciativa popular é assegurada o direito de defenderem suas propostas e acompanhá-las até deliberação final na forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara.

#### SUBSEÇÃO V RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS

**Art. 42** — Destinam-se as Resoluções a regulamentar matérias político-administrativas da Câmara e sobre sua economia interna, não dependendo da sanção ou veto do Prefeito, tais como:



I — perda de mandato do Vereador;

II — fixação dos subsídios dos Vereadores;

III — qualquer matéria de natureza regimental;

IV — convocação dos Secretários municipais ou ocupantes de funções correlatas, para prestarem informações de sua competência;

V — todo e qualquer assunto de sua economia interna;

VI — criação de comissão especial de inquérito;

VII — conclusões de comissão de inquérito;

VIII — concessão de licença a Vereador.

**Art. 43** — Destinam-se os Decretos Legislativos a regulamentar matéria da competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo da sanção ou veto do Prefeito, tais como:

I — concessão de licença ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 30 dias ou afastar-se do cargo;

II — aprovação ou rejeição de parecer prévio sobre as contas do Prefeito ou da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas dos Municípios;

III — fixação dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito;

IV — representação à Assembléia Legislativa Estadual sobre modificações territoriais ou mudança de nome do Município;

V — aprovação da nomeação de funcionários, nos casos previstos em lei;

VI — mudança de local de funcionamento da Câmara;

VII — cassação do mandato do Prefeito e do vice-Prefeito na forma da legislação Federal e desta Lei Orgânica;

VIII — aprovação de convênios, contratos e acordos em que for parte o Município;

IX — concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

#### SUBSEÇÃO VI DAS DELIBERAÇÕES

**Art. 44** — As deliberações da Câmara sofrerão duas discussões, com o interstício mínimo de 72 horas, excetuando-se as moções, indicações e requerimentos, que sofrerão uma única discussão.

**Art. 45** — Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara serão tomadas pela maioria absoluta dos seus membros.

**Parágrafo Único** — A votação da matéria constante da ordem do dia somente poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

**Art. 46** — Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além dos casos previstos nesta Lei Orgânica:

I — a aprovação e alterações das seguintes matérias:

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) Código Tributário do Município;
- c) Código de Obras ou Edificações;
- d) Estatuto dos Servidores Municipais;
- e) criação de cargos e aumento dos vencimentos dos servidores;
- f) fixação dos subsídios do Prefeito, do vice-Prefeito e dos Vereadores;
- g) rejeição do veto do Prefeito;

II — recebimento de denúncias contra o Prefeito, vice-Prefeito e Vereadores.

**Parágrafo Único** — Entende-se por maioria absoluta, nos termos desta Lei, metade da totalidade dos Vereadores mais a fração para complementar o número inteiro seguinte.

**Art. 47** — Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara para a sua aprovação:

I — aprovação e alteração do plano diretor;

II — concessão de serviços públicos e direito real de uso;

III — alienação de bens;

IV — destituição de membros da Mesa da Câmara;

V — decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, emitidos sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

VI — emendas à Lei Orgânica;

VII — autorização para o Município contrair empréstimos ou financiamentos públicos ou privados, e toda e qualquer matéria que implique no endividamento do Município;

VIII — leis orçamentárias e de autorização de abertura de créditos suplementares e especiais.

**Art. 48** — O Prefeito poderá solicitar urgência na apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 dias.

**§ 1º** — Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto ou leis orçamentárias.

**§ 2º** — O prazo referido neste artigo não corre no recesso nem se aplica a projetos de codificação.

**Art. 49** — Nenhum projeto de lei será submetido à votação sem o parecer das comissões permanentes da Câmara, sob pena de nulidade, nem sem ter sofrido as discussões estabelecidas no Art. 44 desta Lei Orgânica.

**Art. 50** — O projeto aprovado será encaminhado ao Prefeito no prazo de 10 dias, pelo Presidente da Câmara, que, concordando, o sancionará.

**§ 1º** — Se o Prefeito considerar o projeto, no todo, ou em parte, inconstitucional, ilegítimo em face desta Lei Orgânica ou contrário ao interesse público, vetá-lo-a, no prazo de 10 dias.

**§ 2º** — Vetado o Projeto, será o veto encaminhado à Câmara, no prazo de 5 dias, com as suas justificativas.

**§ 3º** — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

**§ 4º** — Decorrido o prazo de 10 dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

**§ 5º** — O veto será apreciado no prazo de 30 dias a contar do seu recebimento, somente podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

**§ 6º** — Rejeitado o veto, a matéria que constituía seu objeto será enviada ao Prefeito para promulgação.

**§ 7º** — Se a lei não for promulgada dentro de 48 horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

**§ 8º** — O Presidente da Câmara não poderá se recusar a promulgar a lei, sob pena de responsabilidade.

**Art. 51** — A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período de sessões legislativas, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 52** — O Presidente da Câmara ou seu substituto, de sua cadeira, não poderá apresentar nem discutir projetos, indicação, requerimentos, emendas ou propostas de qualquer espécie.

**Art. 53** — É facultado a qualquer cidadão ou associação representativa de classes ou comunitária, na forma que dispuser o Regimento Interno, a participação na discussão de projetos.

**Parágrafo Único** — O eleitor que usar esta faculdade terá direito ao uso da palavra por 10 minutos, declarando ao inscrever-se seu posicionamento com relação ao projeto.

**SUBSEÇÃO VII  
DAS VOTAÇÕES**

**Art. 54** — O Vereador não poderá excusar-se de votar estando presente à sessão, salvo quando se tratar de matéria de interesse particular seu ou de seu cônjuge, ou de parentes consanguíneos ou por afinidades até o 3º grau, podendo, entretanto, tomar parte nas discussões.

**Art. 55** — O Presidente da Câmara ou seu substituto somente votará:

I — nos casos de escrutínio secreto;

II — nos casos de empate de votação;

**Art. 56** — A votação será secreta, sob pena de nulidade:

I — na eleição da Mesa da Câmara;

II — nas deliberações sobre a perda de mandato de Prefeito, do vice-Prefeito e dos Vereadores;

III — no julgamento das contas do Prefeito;

IV — nos pronunciamentos sobre nomeações de funcionários que dependam da aprovação da Câmara.

**Art. 57** — Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido na forma do Art. 54, ou que tenha votado o Presidente da Câmara, se não lhe era permitido votar.

**SEÇÃO VI****DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

**Art. 58** — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo.

**Parágrafo Único** — Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores municipais ou pelos quais o Município responda, ou quem, em nome deste assume obrigações de natureza pecuniária.

**Art. 59** — O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, ao qual compete a apreciação das Contas do Prefeito, da Mesa da Câmara, das autarquias e empresas públicas.

§ 1º — qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades do Tribunal de Contas dos Municípios e à Câmara Municipal.

§ 2º — A Câmara poderá solicitar ao Tribunal de Contas a realização de auditorias para apuração de fatos constantes de denúncias, que terá obrigatoriamente a participação de representantes do Poder Legislativo.

**Art. 60** — O Prefeito Municipal enviará sua prestação de contas anual à Câmara Municipal até o dia 31 de março do exercício seguinte, cabendo ao Presidente da Câmara, no mesmo prazo, juntar as do Poder Legislativo.

§ 1º — As contas ficarão em disponibilidade pública pelo prazo de 60 dias, findo o qual serão enviadas, juntamente com as denúncias e questionamentos, ao Tribunal de Contas dos Municípios que emitirá parecer prévio no prazo de 180 dias a contar do seu recebimento.

§ 2º — O Tribunal de Contas dos Municípios devolverá as contas à Câmara Municipal acompanhadas com o seu parecer, tendo esta o prazo de 30 dias a contar do recebimento para deliberar sobre a aprovação ou rejeição do parecer prévio emitido, observados os princípios constitucionais e do Art. 47, V, desta Lei Orgânica.

**Art. 61** — O Prefeito Municipal enviará, até o dia 30 de cada mês à Inspecção Regional do Tribunal de Contas dos Municípios e trimestralmente à Câmara Municipal, para exame destas, todos os documentos demonstrativos da receita e da despesa relativos ao mês anterior e ao trimestre.

§ 1º — Os documentos ficarão à disposição dos Vereadores e qualquer das pessoas e entidades referidas no § 1º do artigo 58 desta Lei Orgânica, para exame e oferecimento de denúncias ou questionamentos.

§ 2º — Havendo denúncias ou questionamentos, a Câmara adotará, dentre outras providências as referidas no § 2º do Art. 59 desta Lei Orgânica.

§ 3º — Decorrido o prazo de disponibilidade pública, sem a ocorrência de questionamentos, serão os documentos devolvidos à Prefeitura, ficando

arquivado na Câmara até o julgamento anual das contas, o relatório emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara, à qual compete o exame trimestral da prestação de contas.

§ 4º — O não atendimento das disposições deste artigo importa em crime de responsabilidade na forma da lei.

**Art. 62** — Sempre que a Câmara receber denúncias contra atos da administração pública, será o fato comunicado ao Prefeito Municipal, que terá o prazo improrrogável de 10 dias para apresentar suas justificativas ou defesas, findo o qual a Câmara deliberará sobre o assunto por decisão da maioria absoluta dos seus membros.

**Art. 63** — A Câmara e a Prefeitura manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I — avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução de programas de governo e do orçamento do Município;

II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III — exercer o controle das operações de crédito, avais, garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV — apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

**Parágrafo Único** — Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de alguma irregularidade ou ilegalidade, dela darão conhecimento ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 64** — A Câmara poderá instituir uma Comissão permanente de fiscalização com o objetivo de fiscalizar a aplicação de recursos públicos.

**Art. 65** — Diante de indícios de despesas não autorizadas e de irregularidades ou ilegalidades, a Câmara poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º — Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Câmara solicitará ao Tribunal de Contas que se manifeste sobre o assunto em caráter de urgência.

§ 2º — Entendendo o Tribunal de Contas irregular ou ilegal a despesa ou ato, e havendo ou podendo causar dano irreparável ao Município, a Câmara Municipal sustará o ato mediante Decreto Legislativo.

**SEÇÃO VIII  
DOS VEREADORES**

**Art. 66** — Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º — Desde a expedição do diploma os membros da Câmara não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença da Casa observado o disposto no § 2º do art. 53 da Constituição Federal.

§ 2º — No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 24 horas à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria absoluta dos seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 3º — Os Vereadores serão submetidos a julgamento pelo Tribunal de Alçada, nos termos da Constituição Estadual.

§ 4º — Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

**SUBSEÇÃO I  
DAS INCOMPATIBILIDADES**

**Art. 67** — Os Vereadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;



b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior, salvo aprovação em concurso público e observados os preceitos do Art. 38 da Constituição Federal e o que dispuser nesta Lei Orgânica.

II — desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favores decorrentes de contratos celebrados com o Município ou nelas exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das pessoas ou entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) ser titular de mais um cargo ou mandato eletivo.

### SUBSEÇÃO II DA CASSAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO MANDATO

**Art. 68** — Perderá o mandato o Vereador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o exercício do mandato e o decoro parlamentar;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou no desempenho de missão oficial autorizada;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V — quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI — que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII — que deixar de residir no Município;

VIII — que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido no art. 23, § 3º, desta Lei Orgânica;

IX — no caso de renúncia, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo do art. 23, § 3º desta Lei Orgânica, sem justificativa;

X — que utilizar-se do mandato para a prática de corrupção ou improbidade administrativa.

§ 1º — Além de outros casos previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considera-se incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador e a percepção de vantagens indevidas, ilícitas ou imorais.

§ 2º — Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer o falecimento ou renúncia apresentada por escrito do Vereador, e ainda se este não tomar posse na forma desta Lei Orgânica.

§ 3º — Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, pelo voto secreto da maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de Partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º — Nos casos dos incisos III, IV, V, VIII, IX e X deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de Partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

### SUBSEÇÃO III DAS LICENÇAS

**Art. 69** — O Vereador poderá licenciar-se:

I — por motivo de doença, devidamente comprovada e por licença gestante;

II — para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não exceda a 120 dias por sessão legislativa anual;

III — por investidura no cargo de Secretário Municipal.

§ 1º — Nos casos do inciso I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha esgotado o seu prazo de licença.

§ 2º — Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I, vedada a remuneração nos demais casos.

§ 3º — A licença para o Vereador ocupar cargo de Secretário Municipal será automática, independente de deliberação da Câmara.

§ 4º — Independente de requerimento, considerar-se-á licenciado o Vereador impedido de comparecer às reuniões por estar privado, temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso

§ 5º — O afastamento do Vereador para o desempenho de funções temporárias do interesse do Município não será considerada como licença, fazendo jus à remuneração estabelecida.

### SUBSEÇÃO IV DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

**Art. 70** — No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º — O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º — Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º — Enquanto a vaga a que se refere o artigo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

### SUBSEÇÃO V DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

**Art. 71** — O exercício do mandato de Vereador por servidor público se dará de acordo com as determinações do art. 38 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** — O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração do seu mandato.

### SEÇÃO VIII DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

**Art. 72** — A remuneração do Prefeito, do vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara, no último ano da legislatura, até 30 dias das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

**Art. 73** — Na fixação da remuneração dos Vereadores serão observados os seguintes princípios:

I — a remuneração será dividida em duas partes:

a) parte fixa;

b) parte variável, correspondendo esta ao efetivo comparecimento às sessões e participação nas votações;

II — as sessões extraordinárias serão remuneradas, considerando-se, na fixação da remuneração o valor da sessão ordinária;

III — a remuneração do Vereador não poderá exceder ao que, a igual título, receber o Prefeito Municipal.

**Art. 74** — A remuneração mínima do Vereador não poderá ser inferior a 3% (três por cento) da remuneração total do Deputado Estadual.

**Art. 75** — Ao Vereador é assegurado o direito ao recebimento de ajuda de custo, que será fixada anualmente mediante Resolução, não sendo considerada como remuneração.

**Art. 76** — Ao Presidente da Câmara é assegurado o direito à percepção de verba de representação, que integra a remuneração, e não poderá ser superior a dois terços dos seus subsídios.

**Art. 77** — A remuneração do Prefeito e do vice-Prefeito será fixada em conformidade com as seguintes normas:





I — a remuneração do Prefeito e do vice-Prefeito é composta de subsídios e verba de representação;

II — a verba de representação do Prefeito não poderá exceder a dois terços dos seus subsídios;

III — a verba de representação do vice-Prefeito não poderá ser superior à metade da que a igual título, for fixada para o Prefeito;

IV — Os subsídios do vice-Prefeito correspondem a 50% dos subsídios do Prefeito.

**Art. 78** — A remuneração do Prefeito não poderá ser inferior ao mínimo de 10% (dez por cento) da remuneração total do Governador do Estado nem superior a esta.

**Art. 79** — A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito e dos Vereadores, exclusivamente a serviço do Município ou para representá-lo em reuniões, congressos ou eventos da mesma natureza.

### SEÇÃO IX DA CHEFIA DO PODER LEGISLATIVO

**Art. 80** — Ao Presidente da Câmara compete a chefia do Poder Legislativo, cabendo-lhe dentre outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I — representar o Poder Legislativo em juízo e fora dele;

II — dirigir, disciplinar e executar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV — promulgar as Resoluções, Decretos Legislativos e as leis que dependam de sua promulgação, na forma que dispuser esta Lei Orgânica;

V — fazer publicar os atos da Mesa bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI — requisitar os numerários destinados às despesas da Câmara;

VII — exercer, em substituição, a chefia do Poder Executivo, nos casos previstos nesta Lei.

**Art. 81** — A Mesa da Câmara é composta do Presidente, do vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, e será eleita na sessão preparatória de que trata o art. 23 desta Lei Orgânica.

§ 1º — A Mesa da Câmara será eleita para um mandato de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo, na eleição subsequente da mesma legislatura.

§ 2º — Não havendo número suficiente para eleição da Mesa o Vereador que presidiu a sessão de instalação permanecerá no cargo e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 3º — A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente, na última sessão ordinária do ano em que findar-se o seu mandato, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º — Havendo empate na votação para eleição da Mesa será proclamado eleito o mais idoso dentre os concorrentes ao cargo de Presidente.

**Art. 82** — Compete à Mesa da Câmara Municipal além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I — colocar em disponibilidade pública, até o dia 31 de março de cada ano, as suas contas relativas ao exercício findo;

II — declarar a perda de mandato de Vereador na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

III — elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto e após a aprovação pelo Plenário a proposta parcial do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município.

**Parágrafo Único** — A Mesa decidirá sempre por maioria absoluta.

### CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

**Art. 83** — O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas auxiliares pelos Secretários Municipais ou ocupantes de funções equivalentes.

**Art. 84** — O Prefeito e o vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para um mandato de quatro anos, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não se reunir, perante o Juiz de Direito ou Eleitoral da Comarca e, na falta deste, perante o da Comarca mais próxima.

§ 1º — O Prefeito e o vice-Prefeito prestarão no ato da posse, o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e as leis, defender as instituições democráticas e desempenhar com lealdade, dignidade e probidade o mandato que me foi confiado, e trabalhar na promoção do bem estar da comunidade".

§ 2º — No ato da posse e ao término do mandato o Prefeito e o vice-Prefeito apresentarão declaração pública de bens que será registrado em livro próprio.

§ 3º — Anualmente, por ocasião da apresentação de suas contas à Câmara, o Prefeito fará declaração de bens.

§ 4º — Se até o dia 10 de janeiro o Prefeito e o vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara, não tiver tomado posse, será declarado extinto o respectivo mandato pela Câmara Municipal.

§ 5º — Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o cargo o vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 6º — O vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação municipal, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

**Art. 85** — Em caso de impedimento do Prefeito e do vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara.

**Parágrafo Único** — A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura, implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa, assumindo a Prefeitura quem o suceder.

**Art. 86** — Noventa dias após a vacância dos cargos de Prefeito e do vice-Prefeito, proceder-se-ão eleições para preenchimento dos cargos, devendo os eleitos tomarem posse perante a Câmara até 10 dias após a diplomação.

**Art. 87** — Ao Prefeito e ao vice-Prefeito aplicam-se as incompatibilidades do art. 67 desta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único** — O servidor público investido no mandato de Prefeito ficará afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

#### SUBSEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 88** — Compete privativamente ao Prefeito:

I — representar o Município em Juízo e fora dele;

II — nomear e exonerar seus auxiliares diretos;

III — iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos;

V — vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI — dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII — remeter mensagens e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências necessárias;



VIII — enviar à Câmara o plano plurianual, o projeto de lei orçamentária e a proposta de orçamentos previstos nesta Lei Orgânica;

IX — prestar contas à Câmara e ao Tribunal de Contas dos Municípios na forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei Orgânica;

X — prover e extinguir, na forma da lei, os cargos, os empregos e as funções públicas municipais;

XI — decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade pública, utilidade pública e interesse social, nos termos da lei federal;

XII — prestar, dentro de 15 dias, as informações solicitadas pela Câmara;

XIII — entregar à Câmara, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XIV — requerer, ao Presidente da Câmara, a convocação extraordinária desta;

XV — decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVI — fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, na forma que dispuser a lei;

XVII — requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor municipal omissivo na prestação de contas do dinheiro público;

XVIII — superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias autorizadas pela Câmara;

XIX — resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas.

**Parágrafo Único** — O prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, atribuições que não sejam da sua competência exclusiva.

## SUBSEÇÃO II DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

**Art. 89** — Até 30 dias antes das eleições municipais o Presidente Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e à Câmara Municipal que a publicará, relatório circunstanciado da situação do Município, que conterá:

I — obras e serviços em andamento, dívidas contraídas e seu prazo de pagamento, prestação de contas de verbas recebidas de convênios;

II — situação dos servidores municipais, seu custo, quantidades e órgãos em que estão lotados e em exercício.

**Art. 90** — É vedado ao Prefeito Municipal:

I — assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de obras ou projetos a serem realizados após o término do seu mandato, não previstos na lei orçamentária;

II — conceder reajustes salariais, a qualquer título aos servidores municipais da administração direta após a realização das eleições municipais, salvo por força de lei anterior a estas.

## SUBSEÇÃO III DOS AUXILIARES DO PREFEITO MUNICIPAL

**Art. 91** — Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 anos, residentes no Município, e no exercício dos direitos políticos.

**Art. 92** — O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições por seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

**Art. 93** — Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis junto com este, pelos atos que praticarem, assinarem ou ordenarem, e deverão apresentar declaração de bens à Câmara Municipal no ato da posse ou quando da exoneração.

**Art. 94** — Além dos Secretários Municipais, são auxiliares diretos do Prefeito, o Tesoureiro, o Contador, os Diretores de Divisões ou outras funções assemelhadas.

## SUBSEÇÃO IV DAS LIDERANÇAS

**Art. 95** — O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 30 dias.

**Art. 96** — O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

**Parágrafo Único** — No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

## SUBSEÇÃO V DA CONSULTA POPULAR

**Art. 97** — O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de Distrito.

**Art. 98** — A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta da Câmara ou pelo menos 5% dos eleitores inscritos no Município, bairro ou Distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem propostas nesse sentido ao Legislativo ou ao Prefeito Municipal.

**Art. 99** — A realização da consulta popular será organizada pelo Poder Executivo, com o auxílio do Juiz Eleitoral da Zona, no prazo de dois meses da data da apresentação da proposição.

§ 1º — Serão adotadas cédulas oficiais que conterão SIM ou NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição.

§ 2º — A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas em manifestação a que se tenha apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 3º — Serão realizadas, no máximo, duas consultas populares por ano, vedada a sua realização nos seis meses que antecederam as eleições para qualquer nível de governo.

**Art. 100** — O Juiz Eleitoral que houver presidido a consulta ou o Prefeito Municipal, proclamará o resultado do plebiscito que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo este adotar as providências cabíveis para a sua consecução.

## SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

**Art. 101** — O Prefeito será processado e julgado:

I — pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II — pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos do seu Regimento Interno, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e ampla defesa.

§ 1º — Qualquer Vereador, eleitor, cidadão, Partido Político ou associação comunitária são partes legítimas para apresentarem denúncias contra o Prefeito ou seus auxiliares diretos.

§ 2º — O Vereador denunciante participará do processo nos limites assegurados no Regimento Interno.

§ 3º — Se, decorridos 180 dias, o processo não estiver concluído, será arquivado.

§ 4º — O Prefeito, na vigência do mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

**Art. 102** — O Prefeito perderá o mandato:

I — por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:

a) impedir o funcionamento regular da Câmara;

b) não repassar até o prazo do artigo 88, XIII desta Lei Orgânica, os recursos destinados ao Poder Legislativo;

c) desatender às convocações da Câmara ou de qualquer de suas comissões, bem como desatender os pedidos de informação ou fornecer informações falsas;

d) descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;



e) omitir-se na prática de ato de sua competência ou realizá-lo em desacordo com a lei;

f) omitir-se ou negligenciar na defesa dos bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura;

g) ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido, ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara;

h) retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a esta formalidade;

i) deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária e o plano plurianual de investimentos;

j) impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por Vereador ou Comissão de inquérito, ou auditoria regularmente constituída;

l) proceder de modo incompatível com a dignidade e o decore do cargo;

m) residir fora do Município;

n) atentar contra a autonomia do Município e a independência dos seus Poderes constituídos e o exercício dos direitos políticos, sociais, dos cidadãos;

II — por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal quando:

a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

b) perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

c) o decretar a justiça eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

d) renúncia, por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica;

e) no caso de falecimento;

f) incidir nos impedimentos para o exercício do cargo estabelecidos nesta Lei Orgânica, e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

**Parágrafo Único** — A extinção do Mandato de Prefeito independe de deliberação da Câmara tomada em Plenário, e será declarada pelo Presidente, tornando-se efetiva a partir da declaração e de inserção em ata.

**Art. 103** — As deliberações da Câmara sobre a cassação do mandato do Prefeito dependerão do voto da maioria de dois terços dos seus membros.

**Art. 104** — Tomando conhecimento, a Câmara, da prática de infração do Prefeito, no exercício do mandato, sujeitas a julgamento na forma do art. 101, I desta Lei Orgânica, adotará as seguintes providências:

I — constituirá comissão especial de inquérito para apurar os fatos no prazo máximo de 30 dias, após o qual o resultado apurado será submetido à apreciação do Plenário;

II — se o Plenário aceitar como procedente a acusação, pelo voto de dois terços, a Mesa da Câmara a enviará ao Procurador Geral da Justiça para as providências cabíveis, podendo a Câmara designar Procurador para atuar como Assistente de Acusação;

III — recebida, pelo Tribunal de Justiça a denúncia, ficará o Prefeito suspenso de suas funções até o julgamento do processo, que não poderá ultrapassar o prazo de 180 dias, findo o qual, se não estiver julgado, será o processo arquivado.

**TÍTULO III  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 105** — A administração pública municipal é o conjunto de órgãos institucionais, materiais, financeiros e humanos destinados à execução das decisões do governo municipal.

§ 1º — A administração pública municipal é direta quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º — A administração é indireta quando realizada por autarquias, sociedades de economia mista ou empresas públicas.

§ 3º — A administração é fundacional quando realizada por fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 4º — Somente por lei específica poderá o Município criar autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações municipais.

**Art. 106** — A atividade administrativa do Município, direta ou indireta, obedecerá os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, motivação, impessoabilidade, moralidade, publicidade e de responsabilidade, e também ao seguinte:

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II — a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarando em lei de livre nomeação e exoneração;

III — o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogável por igual período;

IV — os aprovados em concurso público serão convocados com prioridade sobre os novos concursados para assumirem cargo ou emprego público, dentro do prazo de validade do concurso;

V — os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores e ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, destinando-se a estes obrigatoriamente, o percentual fixado em lei dos cargos a serem providos;

VI — é assegurado ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical e o direito de greve, exercendo-se este na forma e nos limites da Lei complementar federal;

VII — a revisão geral da remuneração dos servidores municipais, sem distinção de categorias, far-se-á sempre na mesma data;

VIII — é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito da remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no art. 39, § 1º da Constituição Federal, e do art. 107, parágrafo único desta Lei Orgânica;

IX — os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título de idêntico fundamento;

X — é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, salvo, havendo compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médicos.

§ 1º — Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º — A lei estabelecerá os prazos de prescrição de ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causarem danos ou prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 3º — As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**CAPÍTULO II  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**Art. 107** — O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e de fundações.

**Parágrafo Único** — A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia dos vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e às relativas à natureza ou condições de trabalho.


**Art. 108** — São direitos dos servidores públicos municipais:

- I — salário mínimo fixado em lei;
- II — irredutibilidade do salário, nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável;
- III — décimo-terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV — remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
- V — salário família para os seus dependentes correspondente a 5% do salário mínimo, por cada dependente;
- VI — duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;
- VII — repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII — remuneração do serviço extraordinário superior no mínimo, em 50% à do normal;
- IX — licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias;
- X — licença paternidade de 5 dias;
- XI — proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos e na forma da lei federal;
- XII — redução dos riscos inerentes ao trabalho por meios de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIII — adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;
- XIV — proibição de diferença de salários de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XV — proibição de qualquer discriminação no tocante a salários e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

**Art. 109** — O servidor será aposentado:

- I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstias profissionais ou doença grave, contagiosa ou incurável, e proporcionais nos demais casos;
- II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III — voluntariamente:
  - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
  - b) aos trinta anos de efetivo serviço exercido em funções de magistério, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, respectivamente, como professor ou professora, com proventos integrais;
  - c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
  - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 2º — Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria;

§ 3º — Nenhum servidor inativo perceberá menos do salário mínimo, salvo a observância do princípio da proporcionalidade, na forma deste artigo.

§ 4º — O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º — Aplica-se, ao servidor público, o disposto no art. 202, § 2º da Constituição Federal.

**Art. 110** — São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º — Invalidada por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado e o eventual substituto ocupante de sua vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º — Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Art. 111** — Aos servidores públicos que tenham sido nomeados ou admitidos em desacordo com as normas do art. 37 da Constituição Federal e do art. 106, II desta Lei Orgânica, aplicam-se o que estabelece o art. 19, das disposições transitórias da Constituição da República.

**Art. 112** — É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da lei federal.

**Art. 113** — O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades especiais, assim definidos em lei.

**Art. 114** — A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

**Art. 115** — É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão ou deliberação.

### CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

**Art. 116** — A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º — No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita mediante afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal.

§ 2º — A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levará em conta, além do preço, a tiragem e a distribuição.

**Art. 117** — A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I — mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar:

- a) regulamentação da lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) criação ou extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares;
- e) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- f) definição da competência de órgãos e das atividades e atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativos de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos de órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para exploração de serviços públicos e para bens de uso municipais na forma desta Lei Orgânica;
- l) a aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

- m) medidas executórias do plano diretor;
- n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- o) criação, alteração ou extinção dos órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;

II — Mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual, relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação dos seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidade;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade não sejam objetos de lei ou decreto.

**Parágrafo Único** — Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

#### CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

**Art. 118** — É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares, através de processo licitatório.

**Art. 119** — Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I — o respectivo projeto;
- II — o orçamento do seu custo;
- III — a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV — a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V — os prazos para o seu início e término;

**Art. 120** — A concessão ou a permissão de serviços públicos somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, procedido de licitação;

§ 1º — Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º — Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e a fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

**Art. 121** — Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I — planos e programas de expansão de serviços;
- II — revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III — política tarifária;
- IV — nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V — mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros;

**Parágrafo Único** — Em se tratando de empresas concessionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

**Art. 122** — Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, serão estabelecidos, entre outros:

I — os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II — as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III — as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo adequado e acessível;

IV — as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V — a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI — as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

**Parágrafo Único** — Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolística abusiva de lucros.

**Art. 123** — O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em conformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelaram manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

**Art. 124** — As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais de grande circulação, mediante edital comunicado resumido.

**Art. 125** — O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

**Art. 126** — Ao Município é facultado conveniar com a União e com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para execução dos serviços em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para celebração do convênio.

**Art. 127** — A criação pelo Município de entidades da administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

#### TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

##### CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

##### SEÇÃO I DOS TRIBUTOS

**Art. 128** — Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por Lei Complementar municipal, atendidos os princípios da Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário.

**Art. 129** — Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I — propriedade predial e territorial urbana;
- II — transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;
- III — vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV — serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado e definidos em Lei Complementar Federal.

§ 1º — A Lei Municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas do imposto previsto no inciso I, em função do tamanho, do luxo e do tempo de ociosidade do imóvel tributado.

§ 2º — O imposto referido no inciso I poderá ter alíquota diversificada em função de zonas de interesse estabelecidas no plano diretor.

§ 3º — Lei municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição da planta de valores de imóveis tendo em vista a incidência de impostos previstos no inciso I.



§ 4º — O imposto previsto no inciso II compete ao Município da situação do bem e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**Art. 130** — As taxas somente poderão ser instituídas por lei municipal, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição pelo Município.

§ 1º — As taxas não poderão ter base de cálculo próprias de impostos.

§ 2º — São isentos do pagamento de taxas municipais o comércio de verduras, ovos, frutas e beiju, desde que a produção decorra da atividade familiar, vedados os demais casos.

**Art. 131** — A contribuição de melhoria só será instituída por lei para ser cobrada em decorrência da execução de obras públicas municipais.

**Art. 132** — O Município instituirá por lei, contribuição cobrada dos seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência social que venha a manter ou consorciar-se.

## SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

**Art. 133** — A receita do Município constitui-se da arrecadação dos seus tributos, da participação em tributos federais e estaduais, dos preços resultantes da utilização dos seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**Art. 134** — A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita por decreto, segundo critérios gerais estabelecidos em lei.

**Art. 135** — A despesa pública atenderá às normas gerais de direito financeiro federal e aos princípios orçamentários.

## SEÇÃO III DOS ORÇAMENTOS

**Art. 136** — Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

- I — o plano plurianual;
- II — as diretrizes orçamentárias;
- III — os orçamentos anuais;

§ 1º — A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá critérios, diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração contínua;

§ 2º — A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º — O Poder Executivo publicará, até o dia 10 de cada mês, o balancete das contas municipais.

**Art. 137** — A lei orçamentária anual compreenderá:

- I — o orçamento fiscal;
- II — o orçamento das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município;
- III — o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, delas tenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º — O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as despesas decorrentes de isenções, anistias e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º — A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito suplementar e contratação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei federal aplicável.

§ 3º — Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre os direitos do Município, segundo critérios populacionais.

**Art. 138** — O orçamento municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundamental, de saúde e saneamento básico, de transportes coletivos e de moradias, e de programas específicos para as comunidades rurais.

**Art. 139** — Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciados pela Câmara Municipal na forma desta Lei e das disposições dos parágrafos deste artigo.

§ 1º — O Prefeito enviará à Câmara o projeto de lei:

- I — de diretrizes orçamentárias até 31 de março de cada exercício;
- II — do orçamento anual, até o dia 30 de setembro de cada exercício.

§ 2º — Junto com o projeto de lei anual, o Prefeito encaminhará também projeto de lei do plano plurianual correspondente ao período necessário, para que tenha vigência permanente de um mínimo de três anos.

§ 3º — Caberá à Comissão de Finanças da Câmara emitir parecer, sem prejuízo das demais comissões sobre os projetos referidos neste artigo, receber as emendas apresentadas manifestando-se sobre elas.

§ 4º — As emendas ao projeto de lei anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I — sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações do pessoal e seus encargos;
- b) serviços de dívida municipal.

III — sejam relacionadas com:

- a) a correção ou omissão;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 5º — As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 6º — O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se referiu este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão referida no § 3º.

§ 7º — Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia autorização legislativa.

**Art. 140** — São vedados:

I — o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II — a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

III — a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria de 2/3;

IV — a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para o desenvolvimento do ensino previsto nesta Lei Orgânica;

V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização da Câmara Municipal;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades de cobrir déficit da entidade da administração indireta e de fundo;

VIII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º — Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º — Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenham sido autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública.

**Art. 141** — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

## TÍTULO V DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 142** — O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação de serviços públicos municipais.

**Parágrafo Único** — O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena do seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso a bens e serviços respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais, e preservado o seu patrimônio ambiental natural e construído.

**Art. 143** — O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, proporcionando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

**Art. 144** — O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I — democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II — eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III — complementariedade e integração de políticos, planos e programas setoriais;

IV — viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos objetivos públicos;

V — respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

**Art. 145** — A elaboração e a execução dos planos e dos programas do governo municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade.

**Art. 146** — O planejamento das atividades do governo municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I — plano diretor;

II — plano de governo;

III — lei de diretrizes orçamentárias;

IV — orçamento anual;

V — plano plurianual.

**Art. 147** — Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

## CAPÍTULO II DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

**Art. 148** — O Executivo instituirá o Conselho de Cooperação ao Município, na forma estabelecida na Constituição Federal, com o objetivo de auxiliá-lo na execução do planejamento municipal com funções deliberativas sobre a matéria de que trata o art. 146 desta Lei Orgânica.

**Art. 149** — Lei Complementar disciplinará e organizará o funcionamento do Conselho, assegurando-se, em sua composição, a participação de representantes dos poderes constituídos do Município, das associações comunitárias, dos sindicatos e das Igrejas.

## CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

**Art. 150** — A Política urbana a ser executada pelo Município obedecerá às diretrizes fixadas em lei e será resultante de uma ação integrada do Executivo, do Legislativo e das entidades envolvidas na forma desta Lei Orgânica.

**Art. 151** — No estabelecimento das diretrizes e das normas próprias da política urbana assegurar-se-ão:

I — o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e das vilas;

II — a garantia do bem estar dos habitantes do Município, observando-se as normas urbanísticas de segurança, higiene e de qualidade de vida;

III — a preservação, proteção e recuperação no meio ambiente;

IV — a criação e a manutenção de áreas de especial interesse urbanístico, histórico, cultural, turístico, de lazer e de utilidade pública;

V — a reserva de áreas verdes na aprovação de loteamentos, proibida a ulterior alteração de sua destinação.

**Art. 152** — Lei específica estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índice urbanístico, proteção ambiental e outras limitações administrativas necessárias à garantia da função social do território municipal.

**Parágrafo Único** — As zonas industriais serão estabelecidas respeitando-se as diretrizes de desenvolvimento urbano e proteção ambiental.

**Art. 153** — Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, e em conformidade com a legislação federal pertinente, subordinando-se ao interesse público devidamente justificado.

**Art. 154** — A desafetação de bens de uso comum somente se procederá por autorização legislativa e, conforme o caso, mediante consulta popular na forma desta Lei Orgânica.

## TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

### CAPÍTULO I DA POLÍTICA ECONÔMICA

**Art. 155** — O Município, nos limites de sua competência, organizará a ordem econômica conciliando a liberdade da iniciativa privada com os superiores interesses da comunidade.

**Art. 156** — O Município não intervirá no domínio econômico, salvo para defender os interesses do povo e para promover a justiça social.

**Art. 157** — O Município manterá órgãos especializados para exercer a fiscalização dos serviços públicos concedidos por ele.

**Parágrafo Único** — Os órgãos serão criados por lei, de iniciativa do Executivo, que estabelecerá sua composição e funcionamento.

**Art. 158** — O Município não considerará o capital apenas como fator de lucro, mas como instrumento de expansão econômica e de bem estar social.

**Art. 159** — O Município dispensará às micro-empresas, como tais definidas em lei federal, tratamento diferenciado objetivando proporcionar-lhe a simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, perante as repartições municipais, concedendo-lhes as isenções cabíveis.

**Art. 160** — A produção artesanal decorrente da atividade familiar gozará de isenções dos tributos municipais, nos limites desta Lei.



**Art. 161** — O Município assistirá o trabalhador rural e suas obrigações comunitárias constituídas, objetivando:

- I — acesso aos meios de produção e de trabalho;
- II — saúde e bem estar social;
- III — programas de melhoria habitacional;
- IV — sua fixação à terra;

## CAPÍTULO II DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 162** — A atividade social do Município terá por objetivo o bem estar e a justiça social, assegurando aos cidadãos, tratamento igualitário na prestação de seus serviços assistenciais.

**Art. 163** — O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento, a serem prestados gratuitamente à população.

§ 1º — Visando a satisfação do direito à saúde garantida na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará:

- I — acesso universal às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- II — acesso a todas as informações de interesse para a saúde;
- III — participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégia, de implementação, e no controle de atividade de impacto sobre a saúde pública;
- IV — dignidade e qualidade de atendimento.

§ 2º — Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:

I — a implantação e a manutenção de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não hajam serviços federais ou estaduais correspondentes;

II — a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviços federal ou estadual dessa natureza;

III — elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;

IV — a triagem e encaminhamento de insanos mentais aos hospitais especializados;

V — a fiscalização e a inspeção de alimentos, bebidas e águas para consumo humano;

VI — formulação de política e execução de ações de saneamento básico;

VII — a defesa do meio ambiente, nela compreendido o de trabalho.

**Art. 164** — O Município manterá, com recursos próprios, mediante convênios ou outros meios ao seu alcance atendimento médico odontológico gratuito, inclusive nas comunidades rurais, podendo utilizar-se de gabinetes volantes.

**Art. 165** — Não sendo possível o atendimento médico nos postos de saúde do Município, será assegurado o acesso a outros centros em busca de atendimento das pessoas carentes.

**Parágrafo Único** — As ambulâncias mantidas pelo Município para o transporte de doentes poderão ser utilizadas por qualquer cidadão, sem discriminação de qualquer espécie, comprovada a impossibilidade de locomoção do paciente por outros meios.

**Art. 166** — A assistência social será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

- I — a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II — a ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas e desprovidas de recursos;
- III — a proteção e encaminhamento de menores abandonados;

IV — o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;

V — combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;

VI — o agenciamento e colocação da mão-de-obra local;

VII — a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

**Art. 167** — O Município poderá:

I — conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II — firmar convênios com entidades públicas ou privadas para prestação de serviços de assistência social à comunidade;

III — estabelecer consórcios com outros Municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

## CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

**Art. 168** — O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, provendo seu território de vagas suficientes para atender a demanda.

**Art. 169** — Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I — 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II — as transferências específicas da União e do Estado.

**Art. 170** — Integram o atendimento ao educando:

I — programas suplementares de distribuição gratuita de material didático escolar;

II — transporte aos estudantes residentes em bairros distantes ou povoados próximos à sede;

III — merenda escolar em todas as unidades escolares;

IV — assistência médico-odontológica aos educandos;

V — manutenção da "Casa do Estudante" para os alunos residentes distante da sede do Município.

**Art. 171** — O sistema de ensino do Município será organizado com base nas seguintes diretrizes:

I — adaptação das diretrizes da legislação federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;

II — manutenção de padrão de qualidade através de controle pelo Conselho Municipal de Educação;

III — gestão democrática, garantida a participação de entidades da comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;

IV — garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural.

**Art. 172** — Será criado o Conselho Municipal de Educação, por lei complementar que o organizará, assegurada, em sua composição, a participação dos gestores do sistema, de representantes dos professores, de associações comunitárias e da sociedade civil.

**Art. 173** — Os diretores e vice-diretores de estabelecimentos públicos municipais serão escolhidos na forma da lei.

**Art. 174** — O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:

I — criação, manutenção e abertura de espaços culturais;

II — intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e estados;

III — aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;



**Art. 175** — O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

**Art. 176** — O Município promoverá periodicamente cursos de aperfeiçoamento e de reciclagem para professores e assegurará a estes a percepção de salário profissional justo que remunere a dignidade do seu trabalho, que não poderá ser inferior ao mínimo estabelecido nesta lei.

**Art. 177** — O Município em convênio com os órgãos especializados, promoverá os meios para a instalação de uma biblioteca pública destinada ao atendimento dos estudantes e da comunidade.

**Art. 178** — O Município manterá cursos de alfabetização e de complementação de estudos destinados a jovens e adultos, em horário e condições adequadas ao aluno, inclusive nas comunidades rurais.

#### CAPÍTULO IV DO ESPORTE E LAZER

**Art. 179** — O Município apoiará e incrementará as práticas desportivas na comunidade, mediante o estímulo e o auxílio material às agremiações amadoras organizadas pela comunidade em forma regular.

**Art. 180** — O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I — reservar espaços verdes ou livres em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação urbana;

II — construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e clubes comunitários;

III — aproveitamento de rios, vales, colinas, montanhas, lagoas e matas e outros recursos naturais como locais de passeio e divertimento;

IV — práticas excursionistas dentro do território municipal de modo a por em permanente contato as populações urbanas e rurais;

V — estímulo à organização participativa da população rural na vida comunitária;

VI — programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas.

**Parágrafo Único** — O planejamento da recreação pelo Município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:

I — economia de construção e manutenção;

II — possibilidade de fácil acesso, de funcionamento e de fiscalização, sem prejuízo da segurança;

III — possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação;

IV — aproveitamento dos aspectos artísticos e das belezas naturais;

V — criação de meios de lazer no meio rural.

**Art. 181** — Os serviços municipais de esportes e lazer articular-se-ão com as atividades culturais do Município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

#### TÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

**Art. 182** — O Município promoverá os meios necessários para a satisfação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º — As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um dos seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente.

§ 2º — As escolas municipais manterão disciplina de educação ambiental e de conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

**Art. 183** — O Município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias para:

I — proteger a fauna e a flora;

II — evitar, no seu território, a extinção das espécies;

III — prevenir e controlar a poluição e a erosão;

IV — exigir estudo prévio de impacto ambiental para a instalação ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental;

V — exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

VI — definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente.

#### TÍTULO VIII DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGRÁRIA

**Art. 184** — O Município participará com a União e o Estado na formulação e execução de políticas voltadas ao desenvolvimento agrícola e agrário do seu território.

**Art. 185** — O Município colaborará com os Governos Federal e Estadual na execução de sua política de reforma agrária, tendo por objetivo a promoção social do homem do campo, e estimulará as formas associativas e de organização cooperativa nas comunidades rurais.

**Art. 186** — A ação municipal de estímulo ao setor agropecuário atenderá, prioritariamente, os pequenos produtores rurais e a produção de produtos alimentares básicos.

**Art. 187** — O Município estimulará a implantação de agro-indústrias, especialmente por associações de agricultores ou por cooperativas agrícolas.

**Art. 188** — São prioridades do Município na área rural:

I — construção de açudes, barragens e poços;

II — instalação de armazéns comunitários;

III — mercados ou feiras de produtos;

IV — abertura de estradas que permitam o escoamento da produção;

V — escolas e postos de saúde rurais;

VI — energia elétrica;

VII — comunicações;

VIII — saneamento básico;

**Art. 189** — O Poder Executivo poderá instituir comissão ou Conselho que auxilie na elaboração de sua política agrícola, com a participação das entidades envolvidas e de técnicos especializados.

**Art. 190** — Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data da sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 1990.

Antônio Epaminondas de Carvalho  
Presidente  
José Moreira Filho  
Vice-Presidente  
Raimundo Ferreira dos Santos  
Secretário Geral  
Manoel Genaldo Oliveira Andrade  
Relator  
João José de Carvalho  
Maurício Félix Nilo  
José Nolasco de Carvalho  
Francisco de Assis Silva  
José Amâncio Filho  
João José Alves  
Pedro José Carvalho Almeida  
Antônio Reis de Santana  
João Agenor Oliveira Castro